



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.726-A, DE 2004** **(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 867/04**

**AVISO Nº 1.534/04**

Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependências, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos, e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pela Comissão - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Os arts 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. ....

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.” (NR)

“Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112, ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.” (NR)

“Art 154.....

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.” (NR)

“Art. 219. ....

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

” .....(NR)

“Art. 253. ....

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

” .....(NR)

“Art. 305. ....

Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.” (NR)

“Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.” (NR)

“Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto no art. 265, IV, “b”, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

”..... (NR)

“Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.” (NR)

“Art. 555.

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de dez dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na primeira sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§ 3º No caso do § 2º, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.” (NR)

Art. 2º sta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Brasília,

EM nº 00184 - MJ

Brasília, 19 de novembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que *“Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependências, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos auto, e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”*

2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.

4. A proposta vai nesse sentido. A sugestão de redação ao parágrafo único do art. 154 do CPC incorpora ao trâmite processual as inovações tecnológicas, os sistemas de comunicação modernos, que permitem a troca de informações e a prática de atividades de maneira eficiente, o que nos parece perfeitamente adequado aos princípios que balisam a política legislativa do governo referentes à reforma processual.

5. No mesmo sentido, louvável a disposição que permite ao juiz decretar de ofício, sem necessidade de provocação das partes, a prescrição, em qualquer caso, conforme proposta de redação inédita ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC.

6. As alterações ao artigo 253 do CPC ampliam os casos de distribuição por dependência, privilegiando o princípio do juiz prevento como sendo o “juiz natural”, assim sendo impedidas manobras tais como o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas até ser 'encontrado' um juiz que defira a liminar pretendida pela parte.

7. A proposta de redação do art. 338 do CPC, ao tratar da carta precatória, substitui a expressão “despacho saneador” por “decisão de saneamento”, mais condizente com as características do ato praticado, e torna mais compreensível o dispositivo, pelo que nos parece sugestão digna de acolhimento.

8. A nova redação apresentada ao art. 489 do CPC apenas incorpora ao ordenamento positivo o entendimento dominante na jurisprudência quanto à possibilidade de concessão de medidas de urgência concomitantes com o ajuizamento de demanda rescisória, pelo que não nos parece haver óbice a sua aprovação.

9. São, ainda, propostas alterações ao art. 555 do CPC, que trata da vista do magistrado, no processo no qual não se considera habilitado a proferir imediatamente seu voto.

10. Por fim, nos parece que as modificações dos arts. 112, 114 e 305 visam apenas à consolidação legislativa da orientação dominante nos tribunais, que têm por 'absoluta' a competência do foro do domicílio do réu, nos contratos de adesão nos quais conste cláusula de eleição de foro favorecendo a parte que elaborou os termos contratuais.

11. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade ao rito do processo civil.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos*

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO IV  
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

**CAPÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA INTERNA**

**Seção V  
Da Declaração de Incompetência**

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Art. 114. Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.

Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

## **TÍTULO V** **DOS ATOS PROCESSUAIS**

### **CAPÍTULO I** **DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS**

#### **Seção I** **Dos Atos em Geral**

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. (VETADO)

*\* § único acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001.*

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

*\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

### **CAPÍTULO IV** **DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS**

#### **Seção III** **Das Citações**

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

\* *Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

\* § 1º *com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

\* § 2º *com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.

\* § 3º *com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

\* § 4º *com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

\* § 5º *com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

\* § 6º *com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.

## **CAPÍTULO VI DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

### **Seção I Da Distribuição e do Registro**

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001.*

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001.*

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001.*

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 254. É defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo:

- I - se o requerente postular em causa própria;
- II - se a procuração estiver junta aos autos principais;
- III - no caso previsto no art.37.

## **TÍTULO VI**

### **DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

V - por motivo de força maior;

VI - nos demais casos, que este Código regula.

§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

§ 4º No caso do nº III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

## **TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

### **CAPÍTULO II DA RESPOSTA DO RÉU**

#### **Seção III Das Exceções**

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art.265, III), até que seja definitivamente julgada.

---

### **CAPÍTULO III DA REVELIA**

Art. 322. Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

### **CAPÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES**

Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo.

### **CAPÍTULO VI DAS PROVAS**

## **Seção I**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória não suspendem o processo, no caso de que trata o art.265, IV, b, senão quando requeridas antes do despacho saneador.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória, não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo, poderão ser juntas aos autos até o julgamento final.

Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

## **TÍTULO IX**

### **DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS**

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

I - nos casos previstos no art.295;

II - quando não efetuado o depósito, exigido pelo art.488, II.

## **TÍTULO X**

### **DOS RECURSOS**

#### **CAPÍTULO VII**

#### **DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**

*\* Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

.....

.....

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Parte Geral**

#### **LIVRO III Dos Fatos Jurídicos**

#### **TÍTULO IV Da Prescrição e Decadência**

#### **CAPÍTULO I Da Prescrição**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei integrante da denominada “reforma processual”, tendo sido encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo no final de 2004, juntamente com outras proposições que alteram o Código de Processo Civil.

O projeto modifica regras atinentes à incompetência relativa, aos meios eletrônicos, à prescrição, à distribuição por dependência, à revelia, às cartas precatórias e rogatórias, à ação rescisória, dentre outros pontos. O objetivo é conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem ofender o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo a proposta fruto de estudos de entidades representativas de vários setores.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise conclusiva quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo sido oferecidas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre processual civil, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico. A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, consideramos que a proposta é merecedora do nosso apoio, vindo ao encontro dos anseios de uma Justiça mais célere, tempestiva e justa, capaz de concretizar a promessa constitucional de efetividade da tutela jurisdicional.

As mudanças empreendidas nos arts. 112, parágrafo único, e 114 do Código de Processo Civil transpõem, para o direito positivo, entendimento já consolidado na jurisprudência. Permite-se, assim, que a nulidade da cláusula de eleição de foro, embora consubstancie competência territorial e, pois, relativa, possa

ser declarada de ofício pelo juiz quando firmada em contrato de adesão, com declinação da competência para o juízo do domicílio do réu.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente afastando a aplicação da Súmula 33<sup>1</sup> da sua jurisprudência quando a causa envolve eleição de foro em contrato de adesão. Trata-se de exceção à regra de que a competência relativa não pode ser conhecida de ofício, transmudando-se em absoluta:

*“CLÁUSULA ELETIVA DE FORO LANÇADA EM CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE COM BASE NA DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PREJUÍZO À AMPLA DEFESA DO RÉU. CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA DA NORMA QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ.*

*- Tratando-se de contrato de adesão, a declaração de nulidade da cláusula eletiva, ao fundamento de que estaria ela a dificultar o acesso do réu ao Judiciário, com prejuízo para a sua ampla defesa, torna absoluta a competência do foro do domicílio do réu, afastando a incidência do enunciado nº 33 da súmula/STJ em tais casos.”<sup>2</sup>*

*“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 51, I, DA LEI 8078/90) - FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33/STJ.*

*A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão não prevalece se "abusiva", o que se verifica quando constatado que da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário. Pode o juiz, de ofício, declinar de sua competência em ação instaurada contra consumidor quando a aplicação daquela cláusula dificultar gravemente a defesa do réu em Juízo.”<sup>3</sup>*

O art. 154, parágrafo único, versa sobre a possibilidade dos Tribunais disciplinarem, no âmbito da respectiva jurisdição, a prática e a comunicação de atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade. Trata-se de providência que já vem sendo implantada com sucesso em inúmeros tribunais, inclusive nos juizados especiais, que adotam, por exemplo, o peticionamento eletrônico e que buscam viabilizar a intimação também por essa via.

<sup>1</sup> Súmula nº 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

<sup>2</sup> STJ, CC 20826/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2ª Seção, DJ 24.05.1999 p. 89.

<sup>3</sup> STJ, RESP 190860/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 18.12.2000 p. 183.

É a agilidade dos meios eletrônicos sendo colocada a serviço da prestação jurisdicional, desde que atendidos os requisitos indispensáveis à segurança de tais meios. Daí também porque cada tribunal deve disciplinar a matéria em seu âmbito, já que o nível de informatização varia conforme a região do País, demandando uma implantação gradual.

Igualmente conveniente é a norma do art. 219, §5º do CPC, que permite o reconhecimento ex officio da prescrição, ainda que se trate de direitos patrimoniais. O Código Civil, no art. 194, ora revogado, já ampliava essa possibilidade quando a prescrição favorecesse o absolutamente incapaz, de forma que a doutrina entendia derogado o referido §5º do art. 219, do CPC.

Agora permite-se que o juiz reconheça, de ofício, a prescrição, independentemente da natureza dos direitos em litígio e da capacidade das partes. A providência é salutar, uma vez que, podendo a prescrição ser alegada em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do Código Civil), não raro o seu reconhecimento tardio ocasionava a tramitação inócua do processo, gerando uma extinção do feito que poderia ter ocorrido muito antes (art. 269, IV, CPC).

Também relevante é a alteração dos incisos do art. 253 do CPC, que tratam da distribuição por dependência. A Lei nº 10.358/2001 já havia tentado coibir as manobras das partes, privilegiando o princípio do juiz natural e evitando o sucessivo ajuizamento de demandas idênticas até que a parte encontre o juiz que defira a liminar pretendida.

A nova redação aumenta, com esse mesmo propósito, as hipóteses de distribuição por dependência, antes restrita à extinção do processo por desistência e agora abrangente de qualquer causa extintiva do processo sem julgamento do mérito (como o abandono unilateral) e seguida de reiteração de demanda idêntica. A sugestão conta com o apoio de Cândido Dinamarco<sup>4</sup>.

As alterações promovidas nos arts. 305, parágrafo único, e 338 do CPC, prestam homenagem aos princípios da celeridade e instrumentalidade das formas, sem causar qualquer prejuízo às partes.

---

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75/76.

Assim, a petição de exceção de incompetência pode ser protocolizada no juízo do domicílio do réu, com sua imediata remessa ao juízo da causa; as cartas precatória e rogatória, relativas à produção de prova em outro juízo, somente suspenderão o processo quando requeridas antes do saneamento e a prova mostrar-se imprescindível. A substituição do “despacho saneador” por “saneamento” afigura-se adequada ao moderno processo civil, no qual a decisão de saneamento pode ser proferida em audiência.

Por outro lado, a previsão de que os prazos correrão independentemente de intimação apenas para o réu revel que não tiver patrono nos autos está em consonância com a finalidade do art. 322 do CPC.

A conseqüência processual da revelia (não intimação dos atos do processo) somente tem sentido quando o réu, além de revel por não ter apresentado contestação, não constituiu advogado. Embora sem oferecer resposta, o réu que está devidamente assistido e comparece aos atos do processo, apenas será atingido pelo *efeito material da revelia* (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor), mas não pelo processual.

Bastante elucidativos são estes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram a tese acolhida pelo projeto:

*“PROCESSO CIVIL – RÉU REVEL – INTERVENÇÃO NO PROCESSO – INTIMAÇÃO – PRECEDENTES.*

*Da revelia resultam duas conseqüências, uma de natureza material – a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor - e outra de cunho processual - a dispensa de intimação do réu para os atos subseqüentes. Mas não fica o réu proibido de intervir no processo.*

*Só que o recebe no estado em que se encontra (CPC, art. 322, parte final). Comparecendo aos autos, através de advogado devidamente constituído, a partir daí adquire o direito de ser intimado de todos os atos subseqüentes, inclusive, a toda evidência, da sentença.”<sup>5</sup>*

*“REVELIA. INTIMAÇÃO A PARTIR DO COMPARECIMENTO, POR MEIO DE ADVOGADO.*

*I - A partir da sua intervenção no processo, por meio de*

---

<sup>5</sup> STJ, RESP 238229/RJ, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 16.09.2002 p. 180.

*advogado, o réu revel deve ser intimado de todos os atos processuais.”<sup>6</sup>*

Já as modificações relativas à vista do magistrado, no processo no qual não se considera habilitado a proferir imediatamente o seu voto (art. 555, §§2º e 3º do CPC), destinam-se a disciplinar a matéria de forma a não deixá-la ao alvedrio de cada tribunal, conferindo solução harmônica e equilibrada ao tema ao impor prazo para a vista.

Por fim, a nova redação dada ao art. 489 do CPC apenas incorpora ao ordenamento positivo o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de concessão de medidas de urgência concomitantemente ao ajuizamento da ação rescisória.

Também aqui se faz suficiente a menção ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo possível a excepcional concessão de cautelar ou tutela antecipada na ação rescisória, desde que preenchidos os respectivos pressupostos:

*“AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. TUTELA ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DEFERITÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.*

*I - Não obstante o disposto no 489 do Código de Processo Civil - "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda." - o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser cabível, excepcionalmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.*

*II - Na hipótese dos autos resta configurada a ocorrência de fundado receio de dano de difícil reparação, bem como a existência de razões suficientes, baseadas na prova inequívoca, capazes de convencer sobre a existência da verossimilhança das alegações da autora.*

*Afinal, a morte do procurador de uma das partes suspende o processo no exato momento em que ocorreu, mesmo que o fato não tenha sido comunicado ao juiz da causa, sendo nulos os atos*

---

<sup>6</sup> STJ, RESP 295761/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 02.04.2001 p. 304.

*praticados posteriormente.”<sup>7</sup>*

**“AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 273 E 489, DO CPC.**

*1. Revela-se cabível a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória objetivando suspender a execução do acórdão rescindendo, desde que presentes os requisitos do art. 273, do CPC, mercê do disposto no art. 489, do mesmo diploma legal. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”<sup>8</sup>*

Por todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.726, de 2004.**

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.726/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Ary Kara, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Iriny Lopes, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciano Zica, Mauro Benevides e Neucimar Fraga.

<sup>7</sup> STJ, AgRg na AR 2995/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 19.04.2004 p. 151.

<sup>8</sup> STJ, AgRg na AR 1291/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 27.09.2004 p. 174.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**